



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720593/2021-81
ACÓRDÃO	2301-011.442 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ITAPICURU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2020

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Em razão do pedido de parcelamento realizado e noticiado aos autos, caracteriza-se a desistência do recurso interposto, em clara ocorrência de preclusão lógica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 03 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diogo Cristian Denny (Presidente), Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro e Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto integral).

RELATÓRIO

Conforme reporta o Relatório do Acórdão ora recorrido, trata-se auditoria fiscal realizada no ente MUNICIPIO DE ITAPICURU referentes as contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a SEGURIDADE SOCIAL e contribuição social para os TERCEIROS incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais autônomos declarados ou não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

Na impugnação de fls 5409 a 5416, o ente alega, em síntese, que (i) a constatação de irregularidades prestadas pela Administração municipal anterior será avaliada pela nova gestão; (ii) nulidade do auto de infração por violação ao devido processo legal, em função de ausência de intimação de advogado devidamente constituído.

Em 19 de agosto de 2022, a 13ª TURMA/DRJ01, por intermédio do Acórdão 101-017.572, entendeu, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação e manter os créditos tributários exigidos nos Autos de Infração de fls. 04 a 27, conforme se vê da sucinto Voto abaixo transcrito:

“DO NÃO CONHECIMENTO.

1 – Tendo em vista que o pedido de juntada do PEDIDO DE PARCELAMENTO de fls. 5454 a 5460 foi feita antes da SESSÃO do dia 08 de agosto de 2022, e, que este foi juntada após a SESSÃO, houve a necessidade de REVISAR o ACÓRDÃO de fls. 5446 a 5453.

2 – Em razão do pedido de parcelamento, há incompatibilidade entre atos do contribuinte em relação a esta impugnação, indicando a desistência deste recurso, portanto, há PRECLUSÃO LÓGICA”.

O contribuinte apresenta, tempestivamente, o seu recurso Voluntário da decisão alegando, em síntese, o que segue:

- (i) Necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerando a adesão ao parcelamento;
- (ii) Extinção do crédito tributário pelo parcelamento.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Rigo Pinheiro**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo. É fato, contudo, que não há possibilidade de conhecê-lo, porquanto preclara sua desistência lógico-processual, em função da adesão a parcelamento do crédito tributário, justamente, em litígio.

Nesse passo, perdeu o contribuinte o poder processual de contestar o teor do lançamento e/ou da decisão recorrida, tendo em vista o princípio da vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra pactum proprium*).

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro